

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016651-82.2022.8.21.0004

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



BRIZOLA E JAPUR
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5016651-82.2022.8.21.0004

RECUPERANDA: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA. (CNPJ N.º 17.936.807/0001-33).

DATA DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 30/11/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 417.985,53	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	02 a 13
01.2	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.826.281,73	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.981.348,06	02 a 13
02	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.	R\$ 682,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 838,30	14 a 16

Credor:	01.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 417.985,53
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.826.281,73
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 184675650000000786 e 992599657503
Natureza:	Divergência de crédito

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 434.775,36, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 184675650000000786, mercê da existência de garantia fiduciária, fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, bem como a majoração do crédito quirografário para o valor de R\$ 1.981.348,06;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão, na forma a seguir:

“Com relação ao valor apontado do crédito quirografário, a empresa Recuperanda concorda com o valor final apontado de R\$ 1.981.348,06.

Referente a alegação de que o contrato nº 184675650000000786 não se submete à RJ, tal entendimento não merece prosperar. Conforme relatório de atividades apresentado junto ao “Evento74” no processo de Recuperação, constou no item 3.1 que uma das atividades mantidas pela Recuperanda são as obras de terraplanagem. Assim, resta evidente que o bem em alienação é extremamente essencial para a manutenção das atividades da empresa. Assim, por se tratar de alienação de bem essencial para a continuação das atividades empresariais, deverá se submeter aos efeitos da presente Recuperação Judicial, conforme recente decisão do STJ sobre o tema. “AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 – MT (2016/0287355-8)”

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 184675650000000786:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 184675650000000786, emitida em 04/06/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento na importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 04/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

4 - CUSTO EFETIVO TOTAL

CET MENSAL	CET ANUAL	
1,73 % ao mês	23,16 % ao ano	
Valor Total do Contrato	R\$	%
Valor Liberado ao Cliente	360.000,00	97,22222
Despesas		
IOF	0,00	0,00000
TARC	10.000,00	2,77777
SEGURO PRESTAMISTA (se optado pelo Emitente)	0,00	0,00000

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10.931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10.931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10.931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10.931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de **R\$ 434.775,36** atualizado até 30/11/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

SUREG.: 18 PV: 4675 OPER.: 650 NUM.CONTR: 0000007 86 DT POS.DIV: 30 / 11 / 2022
CLIENTE....: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS PERSICI LTDA
SITUAÇÃO....: CREDITO EM ATRASO
CONTA CORR.: 4675-003-00000833/4

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 30/11/2022

VALOR TOTAL DO DÉBITO

434.775,36

----- RESUMO DO DÉBITO -----

DÍVIDA DE CAPITAL	269.247,24
PARCELA DE JUROS	64.601,39
PARCELA DE AMORTIZACAO	68.989,77
JUROS MORA	9.288,93
MULTA CONTRATUAL	2.671,83
JUROS PRO-RATA ATRASO	16.176,74
JUROS PRO-RATA 04/11/2022 A 30/11/2022	3.799,46

- no que tange à classificação, almeja o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, mercê da existência de garantia de alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

Máquina/Equipamento	Tipo/Modelo	Ano	Nº de Série
			Fabricação
ESCAVADEIRA HIDRAULICA	R220LC-9SB	2020	HBRR220CJL0006213

Nº da Data da Valor R\$

Nota Emissão

Fiscal

43502 02/06/2020 450.000,00

7 - IDENTIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S) E VALORES GARANTIDOS:

ALIENACAO FIDUCIARIA - EQUIPAMENTOS - 450.000,00

AVAL - 360.000,00

Valor total garantido: R\$ 810.000,00

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS) FINANCIADO(S)

Em garantia de pagamento, bem como ao fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares (Principal e Acessória), em caráter irrevogável e irretratável, a CREDITADA, ora FIDUCIANTE, aliena à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) bem(ns) descrito(s) no campo 6 do preâmbulo desta Cédula, e mantém o percentual mínimo obrigatório de 100% em garantia(s), e 120% no caso de BCD Franquias, com atualização do valor desta(s) sobre o saldo devedor do contrato, sendo que esta Alienação Fiduciária será regida pela legislação aplicável em vigor e pelas cláusulas constantes nesta Cédula de Crédito Bancário.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"; (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Bagé/RS:



- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL (TRATOR AGRÍCOLA) – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – As provas documentais apresentadas são suficientes à elucidação dos fatos e convencimento do juízo sobre a extraconcursalidade do crédito, lastreada em alienação fiduciária (art. 443, I, CPC) – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL (TRATOR AGRÍCOLA) – As recuperandas ofertaram impugnação de crédito, alegando que o crédito do agravado (BANCO DE LAGE) é concursal, pois o contrato não está registrado no DETRAN, além do que o maquinário (trator agrícola) é essencial às suas atividades – Não acolhimento – O contrato de alienação fiduciária está registrado perante o Registro de Títulos e Documentos, cujo objeto dado em garantia mostra-se identificado – Nota fiscal que constou expressamente a existência de alienação fiduciária em favor do banco agravado – Além disso, na hipótese, não se há cogitar do registro do veículo no órgão de trânsito (DETRAN), considerando que o bem (trator agrícola) é utilizado dentro da propriedade agrícola, sem trafegar por vias públicas, nos termos do art. 115, §4º-A, do Código de Trânsito Nacional – Trator agrícola que não se sujeita a licenciamento nem emplacamento – Crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM – DESCABIMENTO – SUPERAÇÃO DO "STAY PERIOD" E ADVENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – No caso em debate, não só o prazo do "stay period" já se esgotou, como já houve homologação do plano e concessão da recuperação judicial, em 31/05/2021, situação que autoriza a retomada dos bens dados em garantia de alienação fiduciária – Art. 49, § 3º, LRJ – Em reforço, o Enunciado III do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP autoriza a retomada dos bens, objeto de garantia fiduciária, após o "stay period", ainda que sejam essenciais à atividade empresarial – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2199317- 13.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi – 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) (grifamos)

- assim, os documentos carreados pela Impugnante são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- no ponto, cumpre ressaltar que eventual reconhecimento da essencialidade do bem objeto da garantia fiduciária não é relevante para fins de aferição de sujeição ou não do créditos aos efeitos da Recuperação Judicial;
- afinal, como é cediço, a essencialidade dos bens não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, apenas veda eventual retirada da posse do Devedor no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF, senão vejamos:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

- ou seja, a essencialidade do bem não importa para análise acerca da sujeição do crédito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, circunstância bem elucidada pelo seguinte julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS E IMÓVEL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE NÃO ALTERA A SUBMISSÃO OU NÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 1. Consoante se pode verificar da leitura de decisão proferida pelo Juízo de Origem, apesar de concisa a fundamentação, expôs os elementos de convicção e bem mencionou as razões da improcedência da impugnação de crédito apresentada. Rejeitada, pois, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia a divergências entre a parte agravante e a Administradora Judicial acerca da classificação dos valores oriundos do contrato de renegociação de dívida nº 18.0502.690.0000292-17, o qual possui garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, Veículos e Equipamentos. Defende a impugnante que o crédito oriundo do contrato de empréstimo citado não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 3. O crédito garantido por alienação fiduciária, cuja garantia tenha sido realizada com o devido registro na repartição competente para o licenciamento, desde que este tenha sido efetuado antes do ajuizamento da recuperação judicial, não se sujeitaria aos seus efeitos por expressa disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo este o entendimento da e. Corte Superior e deste c. Tribunal de Justiça. 4. A consolidação da propriedade do bem imóvel extirpa a garantia de alienação fiduciária pela sua concretização, contudo, subsistindo bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária para o mesmo contrato, o crédito permanece não sofrendo os efeitos da recuperação judicial. 5. Não há falar em sujeição do crédito pelo fato de os bens dados em garantia serem ou não essenciais. Isso porque a questão concernente à essencialidade dos bens dados em garantia não influencia no crédito, mas apenas na manutenção da posse dos bens pela recuperanda a fim de manter a atividade produtiva econômica. Nesse ponto, revela-se que a questão concernente à manutenção na posse dos bens, em razão de essencialidade ou não, deve ser submetida à análise do Juízo de Origem, no curso da recuperação judicial. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVADO." (Agravo de Instrumento, Nº 70085279206, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-11-2021) (grifo nosso)

- logo, hígida a garantia fiduciária prestada, não há dúvida de que o crédito não se sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, conquanto fique a Casa Bancária credora impedida de retirar o bem do estabelecimento do Devedor durante o *stay period*, mercê de sua essencialidade à atividade empresarial;

- e nesse diapasão, nota-se que a Recuperanda não lançou qualquer justificativa de afastar a higidez da referida garantia fiduciária;
- outrossim, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- no caso, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transscrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial – Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento em parte – Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial – Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial – Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“Recuperação judicial – Incidente de impugnação de crédito apresentado pelo credor e pelas recuperandas – Decisão que rejeitou ambas as pretensões – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Crédito materializado em cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de imóveis em garantia – Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito – Bens dados em garantia de duas cédulas de crédito, com credores distintos, sem especificação sobre quais dos bens garantem determinada cédula de crédito – Ausência de respaldo legal para divisão proporcional do valor das garantias, ainda que para o fim de classificação de crédito, pois essa solução caracteriza restrição das garantias, de modo diverso do que foi ajustado pelos contratantes – É desinfluente o valor histórico dos bens, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade – Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal) – Essa conclusão não autoriza que o credor persiga bens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial – Decisão ajustada – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202937-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia – 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga – Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- dessa forma, impende reiterar que o reconhecimento quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face das Devedoras, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- diante disso, impõe-se a exclusão do crédito decorrente da Operação nº 184675650000000786, arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 992599657503:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 184675650000000786, emitida em 11/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R\$ 1.453.716,13 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos);
- destarte, sendo emitida em 11/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,990000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de **R\$ 1.981.348,06** atualizado até 30/11/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DA DÍVIDA		
Posição da dívida em:		30/11/2022
Composição	Dívida de Capital Vincenda:	970.266,45
	Parcelas Vencidas (não pagas):	
	Capital:	618.225,28
	Juros Contratuais:	219.826,10
	Comissão de Permanência:	0,00
	Juros de Mora:	76.223,27
	Multa por Atraso:	16.760,98
	IOF por atraso:	0,00
	Juros rotativos:	0,00
	Encargos Não Dispensados:	0,00
	Juros Pró-Rata die:	4.625,39
	Devolução Juros de Acerto:	0,00
	Despesas de Cobrança:	0,00
	Saldo Devedor:	1.981.348,06

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.826.281,73 para o valor de R\$ 1.981.348,06, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Síntese do Resultado:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
184675650000000786	Acolhida	R\$ 434.775,36	Extraconcursal
992599657503	Acolhida	R\$ 1.981.348,06	Quirografário
Total		R\$ 434.775,36	Extraconcursal
		R\$ 1.981.348,06	Quirografário

Conclusão:

- excluir o crédito de R\$ 417.985,53, arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar o crédito de R\$ 1.826.281,73 para o valor de R\$ 1.981.348,06, em favor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 417.985,53

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.826.281,73

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF)
Valor:	R\$ 434.775,36

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.981.348,06

Credor:	02. LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal nº 620082
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 682,50

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 682,50 para o valor de R\$ 838,30, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 620082, emitida em 27/08/2021, no valor de R\$ 2.880,00, a ser pago nos moldes a seguir:

DUPLICATA									
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	
001	27/09/2021	120,10	002	26/10/2021	120,10	003	25/11/2021	120,10	
004	27/12/2021	120,10	005	24/01/2022	120,10	006	23/02/2022	120,10	
007	25/03/2022	120,10	008	25/04/2022	120,10	009	24/05/2022	120,10	
010	23/06/2022	120,10	011	25/07/2022	120,10	012	22/08/2022	120,10	
013	21/09/2022	120,10	014	21/10/2022	120,10	015	21/11/2022	120,10	
016	20/12/2022	120,10	017	19/01/2023	120,10	018	20/02/2023	120,10	
019	20/03/2023	120,10	020	19/04/2023	120,10	021	19/05/2023	120,10	
022	19/06/2023	120,10	023	18/07/2023	120,10	024	17/08/2023	117,70	

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 838,30, referente às parcelas inadimplidas, o que observa o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Número do Título	Parcela	Tipo	Data de emissão	Vencimento real	Valor do título	Status
620082	24	NF	27/08/2021	17/08/2023	R\$ 117,70	Aberto
620082	23	NF	27/08/2021	18/07/2023	R\$ 120,10	Aberto
620082	22	NF	27/08/2021	19/06/2023	R\$ 120,10	Aberto
620082	21	NF	27/08/2021	19/05/2023	R\$ 120,10	Aberto
620082	20	NF	27/08/2021	19/04/2023	R\$ 120,10	Aberto
620082	19	NF	27/08/2021	20/03/2023	R\$ 120,10	Vencido
620082	18	NF	27/08/2021	20/02/2023	R\$ 120,10	Vencido
R\$ 838,30						

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/11/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 838,30;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, tendo Recuperanda manifestado anuênciam à pretensão;
- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 682,50 para o valor de R\$ 838,30, em favor de LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 682,50 para o valor de R\$ 838,30, em favor de LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 682,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 838,30

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016651-82.2022.8.21.0004

ANÁLISE DE OFÍCIO



BRIZOLA E JAPUR
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROCESSO: 5016651-82.2022.8.21.0004

DEVEDORA: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA

AJUZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 30/11/2022

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE III	BANCO BRADESCO	R\$ 375.887,38	R\$ 1.562.098,69	Majorar o crédito e alterar a classificação do crédito
2	CLASSE III	KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA	R\$ 59.448,13	R\$ 0,00	Excluir o crédito
2.1	CLASSE IV	KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 52.566,33	Habilitar o crédito
3	CLASSE III	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.	R\$ 284.481,70	R\$ 417.583,98	Majorar o crédito
			R\$ 719.817,21	R\$ 2.032.078,25	

Credor:	01. BANCO BRADESCO
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 375.887,38

Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de BANCO BRADESCO S.A. é oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 006.024.117 e nº 004.862.480;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 006.024.117:**

- de posse do documento enviado para esta Equipe Técnica, verificou-se que este se caracteriza como uma Cédula de Crédito Bancária que soma a monta de R\$ 178.750,00 em 24/04/2018;
- no caso, não se desconhece que a cédula de crédito bancário estaria garantida por alienação fiduciária:

IV - Garantia(s) Real(is)		
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
I	3041927 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA - PC130-8	
Nome do Fabricante		CNPJ/MF
KOMATSU DO BRASIL LTDA		44.410.199/0001-00
Nome do Fornecedor/Vendedor (Emissor da Nota Fiscal)		CNPJ/MF
MANTOMAC COM. DE PEÇAS E SERVICOS LTDA		79.879.318/0004-97
Local de Instalação/Circulação do(s) Bem(ns)		CNPJ/MF
<input checked="" type="checkbox"/> Matriz ou <input type="checkbox"/> Filial		17.936.807/0001-33
Endereço de Situação do(s) Bem(ns)		
RUA CORREDOR DA MINA, 391	ESQ.COM A RU	
Cidade	UF	CEP
ACEGUÁ	RS	96445-000
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição
Conforme Nota Fiscal	Conforme Nota Fiscal	Conforme Nota Fiscal
OBS: Quando se tratar de garantia de hipoteca/ alienação fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda, será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento em anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor.		

- contudo, diante da ausência de apresentação de divergência pelo credor, esta Equipe Técnica deixa de analisar de ofício o preenchimento ou não dos requisitos da alienação fiduciária para eventual não sujeição das verbas à recuperação judicial, conforme exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- assim, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadr-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 004.862.480:

- de posse do documento enviado para esta Equipe Técnica, verificou-se que este se caracteriza como uma Cédula de Crédito Bancária que soma a monta de R\$ 368.204,82 em 29/11/2019;
- desse modo, com base nas informações definidas no contrato e diante da ausência de quaisquer comprovantes de pagamentos, foi possível inferir que a dívida perfaz a monta de R\$ 936.614,66;

II - Características da Operação			
I - Valor Liberado/Solicitado 360.000,00	II - Valor Total Dívida 368.204,82	2 - Prazo da Operação 182	2.1 - Data de Liberação 29/11/2019
3 - Encargos Pós-Fixados	3.1 - Taxa de Juros Efetiva 0,8900000 % a.m.	4 - Encargos Pós-Fixados	4.1 - Parâmetro de Reajuste
4.2 - Percentual Parâmetro	4.3 - Periodicidade Flutuação	4.4 - Taxa de Juros % a.m.	% a.a.
A Emittente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefsiação <input type="checkbox"/> Pós-fixação	5 - Periodicidade Capitalização Diária	6 - Valor do IOF 6.514,82	
7 - Valor de(s) Tarifa(s) 1.690,00	8 - Quantidade de Parcela(s) 60	9 - Valor de(s) Parcela(s) em R\$ 7.947,03	
10 - Periodicidade do Pagamento de(s) Parcela(s) PRINCIPAL ENCARGOS MENSALIS (PRICE HP)	II - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 5 do Quadro VI)		
12 - Praça de Pagamento BAGE	13 - Venc. 1ª. Parc.	13.1 - Venc. Última Parc.	29/11/2024

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.

Conclusão:

- reclassificar o crédito devido para BANCO BRADESCO S.A. da Classe II – Garantia Real para a Classe III - Quirografários, majorando o valor de R\$ 375.887,38 para R\$ 1.562.098,69.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO BRADESCO
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 375.887,38

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.562.098,69

Credor:	02. KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 59.448,13

Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA origina-se de valores referentes a vendas de filtros e lubrificantes usados em automóveis;
- em 26 de agosto de 2022, o Credor e a Devedora firmaram um Contrato de Confissão de Dívida assinado em 26 de agosto de 2022 na monta de R\$ 50.000,00;

Cláusula primeira. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a DEVEDORA confessa dever à CREDORA o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais reais) referentes a NFs em aberto. Os valores serão pagos em parcelas mensais, sendo a primeira de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com vencimento em 29 de agosto de 2022 e as demais no valor também de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo vencimento será em 29 de setembro de 2022 e assim sucessivamente até quitar o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- ainda, destaca-se que foram enviadas sete Notas Fiscais, que somam a monta de R\$ 17.547,26 e, conforme do o advogado da Devedora, não foram pagas, sendo abrangidas pelo instrumento.

NF nº	DATA DA EMISSÃO	TOTAL DA NOTA
000.010.625	18/02/2022	R\$ 3.925,58
000.011.027	21/03/2022	R\$ 2.882,06
11813	16/05/2022	R\$ 1.457,77
11835	17/05/2022	R\$ 1.177,19
12135	07/06/2022	R\$ 2.641,87
12584	06/07/2022	R\$ 2.210,74
13089	10/08/2022	R\$ 3.252,05
TOTAL		R\$ 17.547,26

- dessa forma, embora não tenham sido disponibilizadas todas as notas fiscais que deram origem à dívida, foi comprovada sua origem e exigibilidade;

- ainda, não foram localizados comprovantes de pagamento de quaisquer parcelas, de modo que aplicaram-se as condições previstas na cláusula segunda, que trata do vencimento antecipado do contrato;

Cláusula segunda. O atraso no pagamento de uma parcela pelo período de 10 (dez) dias acarreta o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, podendo a CREDORA promover a execução da dívida, com as correções e acréscimos.

Parágrafo único. O atraso de uma ou mais parcelas acarretará a incidência de multa de 2%, bem como juros de mora no importe de 1% a.m.

- por conseguinte, considerando a ausência de quaisquer documentos que comprovem o pagamento do crédito, infere-se que o valor devido a KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA é de R\$ 52.566,33;

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 50.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/08/2022 a 30/11/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos	
Período dos juros	29/08/2022 a 30/11/2022	
Multa (%)	2 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	93 dias	1,000000
Percentual correspondente	93 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 30/11/2022	(=)	R\$ 50.000,00
Juros(93 dias-3,13267%)	(+)	R\$ 1.566,33
Multa (2%)	(+)	R\$ 1.000,00
Sub Total	(=)	R\$ 52.566,33
Valor total	(=)	R\$ 52.566,33

- outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 16 de maio de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor em evidência está classificado como EPP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.855.913/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/2016
NOME EMPRESARIAL KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KRAEMER FILTER & OIL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

- ante o exposto, têm-se que o crédito em favor de KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA. perfaz a monta de R\$ 52.566,33 e deve ser classificado como Classe IV - ME/EPP.

Conclusão:

- reclassificar o crédito devido para KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA da Classe III - Quirografários para a Classe IV - ME/EPP, minorando o valor de R\$ 59.448,13 para R\$ 52.566,33.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 59.448,13

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	KRAEMER COMERCIO DE FILTROS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 52.566,33

Credor:	03. RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 284.481,70

Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A. origina-se das Notas Fiscais nº 000.339.495, nº 000.049.397, nº 000.049.400, nº 000.049.486 e nº 000.049.446;
- de posse dos documentos enviados, esta Equipe Técnica verificou atingem a monta de R\$ 284.481,70 nas respectivas datas de operação e vencimento;
- desse modo, com base nas informações definidas nos contratos e nos extratos de pagamentos realizados, foi possível inferir que a dívida atualizada perfaz a monta de R\$ 417.583,96, conforme demonstrado a seguir de forma sintética:

NF/BOLETO N°	DATA DA EMISSÃO	TOTAL DA NF/BOLETO	DIAS DE ATRASO	MULTA POR DIA DE ATRASO	VALOR DEVIDO
NF nº 000.049.397	18/03/2022	R\$ 29.429,50	241	R\$ 58,86	R\$ 43.614,76
NF nº 000.049.400	18/03/2022	R\$ 32.673,50	241	R\$ 65,35	R\$ 48.422,85
NF nº 000.049.486	25/03/2022	R\$ 62.015,50	234	R\$ 124,03	R\$ 91.038,52
NF nº 000.339.495	01/04/2022	R\$ 99.505,20	227	R\$ 199,01	R\$ 144.680,47
Boleto nº 2495101/001 (NF nº 49.446)	07/04/2022	R\$ 60.858,00	238	R\$ 121,72	R\$ 89.827,36
TOTAL		R\$ 284.481,70			R\$ 417.583,96

Conclusão:

- majorar o crédito devido para RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A. de R\$ 284.481,70 para R\$ 417.583,98, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 284.481,70

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 417.583,98

